

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

### MUNICÍPIO DE ESMERALDA/RS

#### SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

**JOÃO MARCELO MEDEIROS DA CRUZ**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob nº 952.004.440-04 e OAB/RS 61.772, com endereço profissional na Praça Osvaldo Cruz, nº 15, 406, no município de Porto Alegre/RS, apresentou pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico 17/2024.

Em suma alegou o IMPUGNANTE que as especificidades exigidas no instrumento convocatório relacionados a fixação de requisitos para qualificação técnica dos licitantes são restritivas e violam o princípio da isonomia, bem como prejudicam a participação de empresas que ainda estão em processo de expansão e crescimento.

Em razão disso, requereu o acolhimento da impugnação com a retificação do disposto no item 5.5., alínea A, e item 5.5, alínea F, do edital de pregão eletrônico nº 017/2024.

#### TEMPESTIVIDADE

No que tange tempestividade, a presente peça impugnatória é **tempestiva**, tendo em vista seu recebimento ter se dado no dia 16 de outubro de 2024, tendo a peça recursal sido protocolada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a sessão.

#### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, nº 17/2024, com critério de julgamento menor preço por item, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público**.

É sabido que o concurso público é a forma mais democrática e legítima de se buscar as pessoas mais qualificadas, dentre as que participam do certame para ingressar no serviço público.

Além de ensejar a todos, iguais oportunidades em disputar cargos públicos e atender ao mesmo tempo aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência, e acima de tudo moralidade.

Também, a Constituição Federal preceitua que a investidura em cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para os cargos de chefia e assessoramento declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CF).

Soma-se a isto a previsão pela lei 14.133/2021 da contratação, via processo licitatório, da empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de provas (objetiva/dissertativa/prática), objetivando o provimento de cargos públicos, de Nível Médio, Técnico e Nível Superior, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos, a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, bem como toda e qualquer logística necessária para a execução dos serviços.

## MÉRITO

Na peça impugnatória apresentada pelo peticionante versa a mesma sobre a fixação de critérios na qualificação técnica das licitantes exigidos no presente edital.

Primeiramente insurge-se com relação ao item 5.5., alínea A: restrição indevida de participação, o qual dispõe:

### 5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Administração, em número suficiente que comprove a experiência na realização de concursos públicos para no mínimo 22 cargos e 1.000 (um mil) candidatos, concursos estes que contem com provas teóricas, provas práticas, e provas de títulos;

Em consonância com o termo de referência o qual dispõe igualmente:

### 8. ESTIMATIVA DE CANDIDATOS INSCRITOS:

8.1. O concurso público a que este Termo de Referência se refere, visa ao preenchimento de cargos em cadastro reserva do quadro de pessoal efetivo desta municipalidade, bem assim, tem-se a perspectiva de que o certame recrute em aproximadamente 1.000 candidatos, conforme as estatísticas do último concurso realizado por este município.

Nesse sentido, aduzindo que a exigência do atestado de capacidade técnica que comprove já ter realizado um certame para no mínimo 22 cargos, cumulado a 1000 candidatos, impede a participação de empresas em ascensão do ramo.

Todavia, a capacidade técnica é exigida para que a empresa licitante demonstre, por meio de documentos, que já executou serviço semelhante ao requerido na licitação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÚMERO MÍNIMO E JUSTIFICATIVA. Exige-se, na modalidade de licitação convite, o envio a número mínimo de três convidados pela unidade administrativa, potenciais interessados, cujo desinteresse ou não-comparecimento não é causa de invalidação do

certame, não se tratando de número mínimo de propostas válidas. Hipótese em que a Administração Municipal encaminhou três convites, manifestando interesse no edital outras quatro empresas, incorrendo vício a reconhecer. Desinteresse de convidados e impossibilidade de obtenção do número mínimo de licitantes devidamente justificados, ausente necessidade de repetição do convite por este motivo. Inteligência do art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STJ e TJRS. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. TRÊS ATESTADOS DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA NO MÍNIMO 1.000 (UM MIL) CANDIDATOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS. CABIMENTO. **É legal a exigência, para habilitação, de apresentação Atestados de Capacidade Técnica com características similares ao objeto licitado, no caso concreto a fim de comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, por meio de três atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, constando a realização de concurso para no mínimo 1.000 (um mil) candidatos.** Art. 30 da Lei nº 8.666/93. Ausentes ilegalidades nas previsões editalícias, descabe tutela antecipada para suspender a licitação. Precedentes do STJ e TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (grifo nosso)

E sobre limites e prazos relativos à qualificação técnica dos licitantes, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu como regra quantitativos não superiores a 50% dos itens de maior relevância da obra ou serviço. Todavia, a Colenda Corte vem permitindo percentuais superiores, desde que justificados dada a complexidade da contratação. É neste sentido o teor da Súmula nº 263/2011 e de posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas.

#### Súmula nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (BRASIL, TCU, 2011).

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de uma contratação de relevância técnica e de complexidade intelectual, a exigência apresenta-se dentro dos ditames legais, uma vez que a

empresa deverá demonstrar que possui condições para executar o objeto contratado, bem como busca dar garantia e segurança jurídica para a administração pública.

Também discorda quanto ao previsto no item 5.5., alínea F, que determina:

f) Declaração assinada pelo responsável legal que a licitante possui ou possuirá até a assinatura do contrato "Banca Examinadora" responsável pela elaboração das provas e respostas de recursos, com formação compatível (graduação, especialização, mestrado e doutorado) com os cargos a serem concursados, apresentando currículo, diplomas e prova de vínculo de todos os membros;

Segundo o ponto de vista do impugnante a banca examinadora já deve, de imediato, ser apresentada na fase de habilitação do processo licitatório, não bastando mera declaração de existência da banca.

Contudo, artigo 67 da lei 14.133/2021, dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ou seja, esses são os documentos que devem ser apresentados, todavia se trata de um rol meramente exemplificativo, podendo e acordo com a complexidade e intelectualidade exigida para a contratação, ser, de forma discricionária, exigidos pela administração pública outros documentos que comprovem a capacidade da empresa para cumprir o necessitado pela administração.

Nesse viés surge a necessidade de solicitar que a banca informe por meio de declaração que possui em seu quadro profissionais capazes de elaborar o serviço solicitado no termo de

referência, sendo suficiente para que a administração pública efetue a contratação e garanta a execução dos serviços objetos da presente licitação.

#### DECISÃO

Diante do exposto, recebo a peça impugnatória de JOÃO MARCELO MEDEIROS DA CRUZ, decido por **INDEFERIR O PEDIDO**, pelas razões antes elencadas.

Por fim, determina-se o prosseguimento do certame nos moldes em que foi confeccionado, tendo em vista que o edital está devidamente montado de acordo com a lei.

Esmeralda, 18 de outubro de 2024.

*Imquid Selomo*

XXX

Pregoeiro do Município de Esmeralda/RS